



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PIRAÍ DO SUL

VARA CRIMINAL DE PIRAÍ DO SUL - PROJUDI

Rua Jorge Vargas, Nº 116 - Centro - Piraí do Sul/PR - CEP: 84.240-000 - Fone: (42) 3309-3306 - E-mail: ps-ju-scr@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001065-26.2022.8.16.0135

Processo: 0001065-26.2022.8.16.0135

Classe Processual: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto Principal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Data da Infração: 29/07/2022

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Vítima(s): • Estado do Paraná

Réu(s): • MIGUEL MORSCHER CAMPOS

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia em face de **MIGUEL MORSCHER CAMPOS**, já qualificado nos autos, como incurso na infração prevista no art. 33, *caput*, c/c art. 40, incisos III e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, pela prática dos seguintes fatos descritos na denúncia:

*No dia 29 de julho de 2022, por volta de 23h00min, na Rodovia PR 151, KM 264, em frente ao Posto da Polícia Rodoviária Estadual, nesta cidade e comarca de Piraí do Sul/PR, o denunciado **MIGUEL MORSCHER CAMPOS**, com consciência e vontade dirigidas ao fim ilícito, trazia consigo e transportava, em sua bagagem pessoal localizada no interior de um ônibus público, partindo do Estado do Paraná e com destino ao Estado de São Paulo, para fins de traficância, 91 gramas de maconha prensada (*Cannabis Sativa L.*), 117 gramas de haxixe (*Cannabis Sativa L.*), 16 gramas de maconha do tipo morruga (flores de *Cannabis Sativa L.*) e 03 unidades de LSD (dietilamida do ácido lisérgico), substâncias estas capazes de determinar dependência física e psíquica em quem as utiliza, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, qual seja, a Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do MS, atualizada pela RDC 39 de 18/02/2014 (cf. Ocorrência nº 2022/782707; Auto de Exibição e Apreensão de mov. 1.10; Auto de Constatação Provisória de Droga de mov. 1.12 e fotos movs. 1.13/14).*

Consta ainda dos autos que a rota do itinerário do transporte coletivo abordado era de Curitiba/PR a Campinas/SP e que parcela das drogas apreendidas seria fornecida a terceiros (cf. Boletim de Ocorrência de mov. 1.5 e interrogatório de mov. 1.16).

A denúncia foi oferecida em 03/12/2023 (mov. 96.1).

Determinou-se a notificação do acusado (mov. 103.1).



Devidamente notificado, o réu apresentou defesa preliminar por meio de defensor constituído (mov. 118.1).

A denúncia foi recebida em 10/05/2024 (mov. 124.1), oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento.

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (movs. 190.2/7).

Sobreveio laudo pericial definitivo (mov. 199.1).

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação do acusado, tecendo, ainda, considerações acerca da dosimetria da pena (mov. 202.1).

A defesa, em sede de alegações finais, requereu a desclassificação do delito e, de forma subsidiária, o reconhecimento de tráfico privilegiado (mov. 207.1).

Juntou-se a certidão de antecedentes do réu (mov. 209.1).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo a análise do mérito.

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se busca apurar a responsabilidade criminal do acusado **MIGUEL MORSCHER CAMPOS** pela suposta prática do delito de tráfico de drogas descrito na denúncia.

Nessa toada, em que pese tenham sido encontradas na posse do réu **91 gramas de maconha prensada (*Cannabis Sativa L.*), 117 gramas de haxixe (*Cannabis Sativa L.*), 16 gramas de maconha do tipo morruca (flores de *Cannabis Sativa L.*) e 03 unidades de LSD (*dietilamida do ácido lisérgico*)**, o que restou comprovado pelo laudo pericial (mov. 199.1), o acusado, quando interrogado em Juízo (mov. 190.7), relatou que é usuário de drogas desde os 13 anos de idade e, no dia dos fatos, estava levando a droga para usar juntamente com seu irmão e sua namorada.

A informação de que o acusado é usuário de drogas desde a adolescência foi corroborada por familiares do mesmo, sua mãe, seu irmão e sua namorada, que foram ouvidos em Juízo (movs. 190.4/5/6), e apresentaram relatos uníssonos e aptos a corroborar a alegação de que, de fato, o réu é usuário de drogas e a quantidade que levava consigo se justifica pelo tempo que pretendia utilizar, sendo que aquela quantia duraria cerca de um mês.



Os policiais que atenderam a ocorrência, ao serem ouvidos em Juízo (movs. 90.2 /3), relataram que durante a abordagem em um ônibus foi verificada a existência da substância entorpecente e, após foi identificada como sendo do acusado.

Logo, não há dúvidas de que a denunciada efetivamente estava na posse de **91 gramas de maconha prensada (*Cannabis Sativa L.*), 117 gramas de haxixe (*Cannabis Sativa L.*), 16 gramas de maconha do tipo morruga (flores de *Cannabis Sativa L.*) e 03 unidades de LSD (dietilamida do ácido lisérgico)**, mencionados na denúncia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Todavia, a grande discussão travada nos autos diz respeito quanto à intenção do réu, ou seja, quanto à destinação da droga apreendida.

Da acurada análise do conjunto probatório, nota-se que os indícios que ensejaram o oferecimento da denúncia pelo crime de tráfico de drogas não se confirmaram, tendo em vista que o acusado carregava a porção de drogas para seu uso próprio, conforme consta de seu interrogatório judicial, não podendo servir como prova para traficância.

Ainda que o art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, tipifique a conduta de trazer consigo, entendo não estar comprovado nos autos o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo de praticar o crime de tráfico de drogas.

Dessa forma, ainda que com o réu tenham sido encontradas **91 gramas de maconha prensada (*Cannabis Sativa L.*), 117 gramas de haxixe (*Cannabis Sativa L.*), 16 gramas de maconha do tipo morruga (flores de *Cannabis Sativa L.*) e 03 unidades de LSD (dietilamida do ácido lisérgico)**, as provas produzidas judicialmente não confirmaram os indícios do inquérito policial que levaram ao oferecimento da denúncia, tendo em vista que não há qualquer prova que indique que o acusado comercializasse substância entorpecente, ou que cedesse gratuitamente a terceiros, buscando, com isso, a dependência química deles, sendo que os únicos elementos existentes nos autos apontam que o réu era, tão somente, usuário de maconha.

Ademais, a droga estava armazenada em sua forma natural, o que descaracteriza a sua comercialização, tendo em vista que a droga costuma ser vendida em tabletes, como já observo em diversos casos de tráfico de drogas.

Prosseguindo nessa linha de raciocínio, impende observar que, se por um lado, indícios bastam para o oferecimento da denúncia, por outro, são absolutamente insuficientes para embasar um decreto condenatório, de modo que as provas coligidas aos autos determinam que se conclua que o ato praticado pelo réu não se amolda ao tipo a ele imputado, cabendo, então, **desclassificar** a conduta primeiramente descrita na denúncia (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), para aquela prevista no art. 28, do mesmo diploma legal, por não haver dúvidas de que a maconha se destinava ao consumo do acusado, conduta que, por si só, tipifica o crime de porte de drogas para consumo próprio.



Nessa esteira, desde longa data, no julgamento do RE. n. 430.105, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 13/2/2007, o Supremo Tribunal Federal entende que o art. 28, da Lei nº 11.343/2006, não implicou *abolitio criminis* do delito de posse de drogas para consumo pessoal, então previsto no artigo 16 da Lei nº 6.368/76, mas considera que a conduta antes descrita neste artigo continua sendo crime sob a égide da lei nova, tendo ocorrido, isto sim, uma despenalização, cuja característica marcante é a exclusão de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva da infração penal.

Apesar da despenalização produzida pela Lei nº 11.343/06, em relação ao porte de drogas para consumo pessoal, afastando-se a possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade para o usuário de drogas, a legislação

brasileira, até então, incrimina a conduta do indivíduo que adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar

Ocorre que, recentemente, em **25/06/2024**, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Tema n. 506, que abordou a tipicidade do porte de droga para consumo pessoal. Trata-se, na origem, do Recurso Extraordinário n. 635659, interposto pelo Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo contra acórdão do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível de Diadema-SP que, por entender constitucional o art. 28, da Lei nº 11.343/06, manteve a condenação pelo crime de porte de drogas para consumo pessoal.

A Corte decidiu pela repercussão geral da matéria em 2011 e, desde então, foram diversos os debates em torno do tema. Até que, no último mês, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria e nos termos do voto do Relator Min. Gilmar Mendes, dar provimento ao recurso para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28, da Lei nº 11.343/06, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal, ficando mantidas, no que couberem, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas, e fixando as seguintes teses:

“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III).

2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta.

3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença.



4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/06, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito.

5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes.

6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários.

7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio.

8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário”.

Do referido julgamento, extrai-se, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o porte de pequena quantidade de “maconha” para uso pessoal, definido como até 40 gramas ou 6 pés, permanece proibido, mas não constitui crime. Reconheceu que tratar o uso de “maconha” como crime fomenta atividades criminosas ligadas ao tráfico, sem lograr a redução do consumo. Ainda, a decisão estabelece que, ao ser flagrada com maconha, a pessoa terá a droga apreendida e estará sujeita a sanções administrativas, como advertência e participação em programas educativos, sem que tais medidas produzam efeitos penais. Portanto, não haverá registro de ocorrência criminal nem tombamento de termo circunstanciado, para a posse de maconha para uso pessoal.

A quantidade de 40 (quarenta) gramas de cannabis sativa e de 06 (seis) plantas fêmeas foi estabelecida como critério para diferenciar o usuário do traficante, porém, não é absoluto, esse critério é uma presunção relativa, passível de ser afastada mediante evidências de atividades típicas de tráfico de drogas, como a posse de embalagens, balanças de precisão ou registros de venda, mesmo que a quantidade de maconha seja inferior ao limite estabelecido.

O tema é novo, permeado por inúmeras discussões das mais variadas áreas do conhecimento e conta com diversos posicionamentos, favoráveis e contrários ao resultado do julgamento. Apesar disso, a decisão do Supremo Tribunal Federal possui efeito imediato. Isso quer dizer que todos aqueles processos judiciais, inquéritos policiais ou termos circunstanciados de ocorrência que abordem unicamente a conduta do art. 28, da Lei nº 11.343 /2006, deverão ser extintos, quanto ao primeiro caso, ou arquivados, na segunda hipótese.



Nesse sentido, com a declaração/posicionamento do Supremo Tribunal Federal pela atipicidade da conduta daquele que traz consigo, para consumo pessoal, até 40 (quarenta) gramas da substância cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, conclui-se que o fato deixou de ser típico, portanto, não havendo que se falar em apuração de ilícito penal.

Declarada que a conduta, antes tida por ilícita, deixou de possuir natureza criminal, não há que se falar em adequação típica e, portanto, em tipicidade, seja ela formal e /ou material.

No caso dos autos, embora a quantidade de droga apreendida com o acusado ultrapasse os 40g mencionados no julgamento, o que se tem é que o entendimento do Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de que a simples posse de droga para uso pessoal não deve ser tratada como infração penal, independentemente do *quantum*, desde que reste comprovado que a destinação da substância é efetivamente o consumo próprio, como restou suficientemente demonstrado no caso em espécie.

Posto isso, imperioso reconhecer a **atipicidade da conduta**, por ausência de lesividade concreta e por afronta aos princípios constitucionais já mencionados.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão acusatória deduzida na denúncia para o fim de **desclassificar** a conduta imputada à acusada na denúncia para a infração prevista no art. 28, da Lei nº 11.343/2006 e, em razão da **atipicidade da conduta**, **ABSOLVER** o acusado **MIGUEL MORSCHER CAMPOS**, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

No mais, cumpram-se as disposições constantes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Sem custas. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Em relação a droga apreendida, **determino a sua destruição**, nos termos do art. 72, da Lei nº 11.343/2006.

Quanto ao pedido da defesa, **defiro** a restituição do vaporizador de ervas apreendido, mediante termo nos autos.

Piraí do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Sidnei Dal Moro

Juiz de Direito

